SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121540 - ES (2026/0340953-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUNIEVERSON BOLDRINI (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR POR SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO E AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em execução penal, por inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso próprio e por inexistência de flagrante ilegalidade no indeferimento de prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice do indeferimento liminar do *habeas corpus*; e (ii) saber se é possível revisar, na via do *habeas corpus*, a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência do tratamento médico intramuros sem revolver o conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento liminar do *habeas corpus* é cabível quando a impetração é utilizada como sucedâneo de recurso próprio e não se verifica flagrante ilegalidade.

4. A prisão domiciliar humanitária exige demonstração de doença grave e de impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional.

5. As instâncias ordinárias consignaram que há acompanhamento médico regular, fornecimento de medicação, orientações e possibilidade de encaminhamento para atendimento especializado.

6. A pretensão de infirmar essa conclusão demanda atribuição de maior valor probatório a documentos e reavaliação de condições concretas do cárcere, o que implica revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA61172203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 53f7cb01-01d0-47fb-b1ec-83f43341483d

7. A existência de documentos oficiais supervenientes, por si só, não evidencia teratologia ou flagrante ilegalidade a justificar intervenção excepcional.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 53f7cb01-01d0-47fb-b1ec-83f43341483d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121540 - ES (2026/0340953-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUNIEVERSON BOLDRINI (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR POR SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO E AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em execução penal, por inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso próprio e por inexistência de flagrante ilegalidade no indeferimento de prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice do indeferimento liminar do *habeas corpus*; e (ii) saber se é possível revisar, na via do *habeas corpus*, a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência do tratamento médico intramuros sem revolver o conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento liminar do *habeas corpus* é cabível quando a impetração é utilizada como sucedâneo de recurso próprio e não se verifica flagrante ilegalidade.

4. A prisão domiciliar humanitária exige demonstração de doença grave e de impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional.

5. As instâncias ordinárias consignaram que há acompanhamento médico regular, fornecimento de medicação, orientações e possibilidade de encaminhamento para atendimento especializado.

6. A pretensão de infirmar essa conclusão demanda atribuição de maior valor probatório a documentos e reavaliação de condições concretas do cárcere, o que implica revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.

7. A existência de documentos oficiais supervenientes, por si só, não evidencia teratologia ou flagrante ilegalidade a justificar intervenção excepcional.

Documento eletrônico VDA60896536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 41d518b7-02a2-4470-a25b-f1a891d3c687

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUNIEVERSON BOLDRINI contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que a impetração foi manejada como sucedâneo de recurso próprio e de que não se evidenciou flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, cuja revisão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 103-107).

Nas razões do regimental, a defesa sustenta que a análise da controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, por estar amparada em prova pré-constituída e documentos oficiais que, segundo afirma, demonstrariam a inadequação da assistência médica e a incompatibilidade das condições do cárcere com o quadro clínico do paciente.

Alega que a decisão agravada não teria enfrentado elementos supervenientes apresentados na impetração, notadamente aqueles relacionados às condições estruturais do estabelecimento prisional, às crises de cefaleia, à fotofobia e à hipersensibilidade sonora.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com a concessão da ordem para substituição temporária da custódia por prisão domiciliar humanitária.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

O paciente cumpre pena definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo requerido prisão domiciliar ante a alegação de problemas de saúde.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por não identificar flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, que manteve o indeferimento da prisão domiciliar humanitária ao fundamento de que o paciente recebe acompanhamento médico no estabelecimento prisional e de que não foi demonstrada a impossibilidade de tratamento adequado no cárcere.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta, em síntese, que a pretensão não demanda revolvimento fático-probatório, pois o constrangimento ilegal estaria demonstrado por documentos oficiais produzidos pela própria Administração Penitenciária, os quais registrariam a persistência das crises neurológicas, a hipersensibilidade sonora, a fotofobia, a permanência do paciente em cela coletiva com

Documento eletrônico VDA60896536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 41d518b7-02a2-4470-a25b-f1a891d3c687

outros internos e a existência de problemas estruturais relacionados à superlotação e aos níveis de ruído. Afirma, ainda, que o próprio Juízo da Execução teria reconhecido o descumprimento de determinação destinada à apuração da assistência médica e que a Administração Penitenciária teria reconhecido a existência de problemas estruturais no sistema prisional.

Todavia, tais elementos não evidenciam, por si sós, flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte na estreita via do *habeas corpus*.

Com efeito, o acórdão impugnado examinou expressamente a situação clínica do paciente e concluiu, a partir do relatório médico atualizado e das informações prestadas pela unidade prisional, que ele é regularmente acompanhado pela equipe de saúde, recebe medicação e orientações médicas e pode ser encaminhado para atendimento especializado quando necessário. Registrou, ainda, não haver demonstração de enfermidade, cuja assistência seja incompatível com o ambiente prisional ou de insuficiência do atendimento prestado.

A pretensão deduzida no agravo, embora apresentada como questão exclusivamente jurídica, pressupõe, na realidade, a atribuição de maior valor probatório a determinados documentos produzidos no curso da execução e a conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias quanto à gravidade do quadro clínico, às condições concretas de cumprimento da pena e à suficiência da assistência médica disponibilizada ao paciente.

Não se trata, portanto, de simples correção de premissa jurídica. Para acolher a tese defensiva, seria necessário confrontar os documentos médicos e administrativos considerados pelo Tribunal de origem, reavaliar as condições efetivamente existentes no estabelecimento prisional e estabelecer, a partir desse conjunto, se o tratamento disponibilizado é – ou não – suficiente para o quadro clínico apresentado pelo paciente.

Esse exame não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando as instâncias ordinárias, que detêm contato direto com os elementos da execução penal, concluíram pela existência de acompanhamento médico e pela ausência de demonstração da imprescindibilidade da prisão domiciliar.

A circunstância de terem sido produzidos documentos oficiais posteriormente considerados pela defesa não altera essa conclusão. O que se verifica é uma controvérsia acerca do significado e do alcance desses elementos para a aferição da adequação do tratamento e das condições concretas de cumprimento da pena, matéria que não pode ser solucionada mediante simples juízo de direito a partir da prova pré-constituída.

A orientação adotada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece o caráter excepcional da prisão domiciliar humanitária, condicionando sua concessão à demonstração de doença grave e da impossibilidade de tratamento médico

Documento eletrônico VDA60896536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 41d518b7-02a2-4470-a25b-f1a891d3c687

adequado no estabelecimento prisional. Do mesmo modo, firmou-se o entendimento de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência e à adequação do tratamento disponibilizado no cárcere pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.

Nesse sentido:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DOENÇA GRAVE E INADEQUADO TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO OBSTADO NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de apenado em execução penal, ao fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade na negativa de substituição da custódia por prisão domiciliar humanitária, por estar o sentenciado recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, cuja conclusão diversa demanda o revolvimento fático-probatório.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão que manteve o indeferimento da prisão domiciliar humanitária, à vista da alegada doença grave do apenado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O acórdão impugnado consignou que o apenado vem sendo acompanhado por equipe de saúde, com realização de consultas, exames, internações em hospitais externos e acompanhamento por serviço médico da unidade prisional, inclusive com encaminhamento e retorno agendado com nefrologista, concluindo que recebe tratamento adequado à moléstia diagnosticada.*
> ***4. À luz da jurisprudência desta Corte, a prisão domiciliar humanitária em execução penal somente é admitida, de forma excepcional, quando comprovado que o apenado está acometido de doença grave com debilidade acentuada e que o tratamento médico necessário é inviável no ambiente prisional, requisitos que não se mostram demonstrados no caso concreto segundo as instâncias ordinárias.***
> ***5. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência e adequação do tratamento médico prestado no estabelecimento prisional demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.***
> *6. Inexistindo manifesta ilegalidade ou teratologia no indeferimento da prisão domiciliar humanitária, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA60896536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 41d518b7-02a2-4470-a25b-f1a891d3c687

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A prisão domiciliar humanitária em execução penal somente se justifica, de forma excepcional, quando comprovada doença grave do apenado e a impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional.
2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da adequação do tratamento médico prestado no estabelecimento prisional exige revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
3. Inexistindo demonstração de ausência de tratamento adequado intramuros, não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de prisão domiciliar humanitária por meio de habeas corpus.
(AgRg no HC n. 1.074.103/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026 – grifo próprio.)

No caso concreto, as razões do agravo não evidenciam situação diversa daquela examinada pelas instâncias ordinárias. Ao contrário, a pretensão defensiva, para ser acolhida, exigiria nova apreciação dos elementos médicos e das condições concretas de assistência à saúde do paciente, a fim de se concluir pela insuficiência do tratamento prestado no estabelecimento prisional. Ausente, portanto, demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, não há fundamento para afastar a conclusão adotada na decisão agravada.

Ressalte-se, por fim, que a conclusão ora adotada não impede que eventual agravamento do quadro clínico, acompanhado de elementos novos e contemporâneos capazes de demonstrar a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, seja submetido ao Juízo da Execução, a quem compete a análise concreta e atual das condições de cumprimento da pena.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 41d518b7-02a2-4470-a25b-f1a891d3c687

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.540 / ES

Número Registro: 2026/0340953-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037400820228080030 20003593320248080047 37400820228080030 50003708420268080000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: JUNIEVERSON BOLDRINI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUNIEVERSON BOLDRINI (PRESO)
ADVOGADO	: ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 7c3ee56e-e88b-4e3c-8853-384229b139e9

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 7c3ee56e-e88b-4e3c-8853-384229b139e9